



RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Jose Nelson Guimarães Serro

PROCESSO: 0100009776/05

A.I. n°: 050026-2/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 18.582,48

MUNICÍPIO: Santa Luzia

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 18.582,48

INFRAÇÃO COMETIDA: Por danificar, mediante destoca, uma área de 3,6 ha ao longo de um curso d'água na propriedade denominada capão da fazenda boa vista e ainda destocar em uma área de 72,5 ha de vegetação típica de formação campestre, ambas as intervenções sem autorização da autoridade competente, contrariando a legislação em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 n° de ordem 03 e 01 da lei 14.309/02.

RECURSO:                    ( x ) TEMPESTIVO                    ( ) INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- alega que não caracterizou uma destoca, como constou, pois tratava-se de vegetação fina, plenamente recuperável;

- que se propõe a apresentar, se necessário, projeto técnico de recuperação da área, comprometendo-se ao fiel cumprimento do mesmo.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade amparado no art. 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de não caracterizou uma destoca, como constou, pois tratava-se de vegetação fina, plenamente recuperável **diverge** do Boletim de Ocorrência anexado junto ao processo às fls. 11, pois o BO confirma o lavrado no AI,



lembrando que o BO é documento que detentor de fé pública.

No que se refere à apresentação de projeto técnico de recuperação da área, comprometendo-se ao fiel cumprimento do mesmo, consideramos ato de plena consciência e sustentabilidade ambiente, o que no entanto não escusa o recorrente da infração ambiental cometida.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 305.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 18.582,48.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva  
Estagiário de Direito

Regina Célia Nonato  
OAB/MG 50.597

EDUARDO MARTINS  
Conselheiro do CA/IEF